

PARECER N° DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 113 de 2014 (Projeto de Lei nº 3.014 de 2011, na origem), do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *faculta aos consumidores ou usuários de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços.*



RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 113 de 2014 (Projeto de Lei nº 3.014 de 2011 na origem), de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, tem por finalidade possibilitar ao consumidor ou usuário de serviços públicos o controle do quantitativo por ele usado na utilização desses serviços.

O art. 1º apresenta o objeto da futura lei. O art. 2º faculta ao consumidor de serviços públicos a instalação de medidores para o controle próprio do uso dos serviços, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo fornecedor dos serviços.

O art. 3º prevê que a instalação dos equipamentos previstos nesse artigo será custeada pelo consumidor e que os equipamentos serão aferidos e instalados segundo regulamentação. Determina ainda que o consumidor não será responsável pela custódia dos equipamentos instalados em área externa à unidade consumidora pelo concessionário ou permissionário e que não será atribuída ao consumidor a responsabilidade por irregularidade ou dano causados a esses equipamentos, salvo em caso de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

O art. 4º prevê que o fornecedor do serviço sujeita-se às penalidades estabelecidas em regulamentação quando impedir ou dificultar a instalação de

equipamento ou quando tornar indisponíveis parâmetros informações técnicas requeridos pelo consumidor para confrontação dos valores da conta.

O art. 5º prevê que a leitura e o faturamento dos serviços serão feitos com base nas informações dos medidores do fornecedor do serviço e que, em caso de dúvida do consumidor na leitura de medidor do concessionário ou permissionário, será feita perícia por empresa credenciada nos termos da regulamentação. Estabelece também que o não cumprimento do disposto nesse artigo enseja aplicação de multa, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação, e que, se comprovada cobrança indevida, o consumidor terá direito à repetição do indébito, e, havendo reincidência, a valor de dez vezes o que for pago em excesso. Finalmente, o art. 6º prevê que a futura lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor menciona que a divergência sobre o quantitativo do serviço consumido já faz parte do dia a dia do brasileiro e que a iniciativa não objetiva estabelecer a obrigação de instalação de medidores adicionais pelo usuário, mas apenas uma faculdade, que, uma vez exercida, tornar-se-á mandatória para o distribuidor ou prestador do serviço.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto à **constitucionalidade**, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

No tocante à **regimentalidade**, o trâmite da matéria observa o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno, pelo qual compete a esta Comissão opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Sobre a **técnica legislativa**, haveria uma alteração de redação a ser feita para suprimir da ementa a expressão “ou usuários”, já que o texto menciona apenas “consumidores”. Outra alteração seria a renumeração do *caput* do art. 3º como parágrafo único do art. 2º, pois apenas os equipamentos instalados pelo consumidor terão sua instalação por este custeada. Com isso, o § 1º do art. 3º se tornaria o *caput* desse artigo. Não obstante, tendo em vista nosso posicionamento quanto ao mérito da proposição, não apresentaremos emendas para corrigir tais aspectos.



No **mérito**, entendemos que a possibilidade de instalação de medidores pelo consumidor tornará mais complexo o sistema de cobrança dos serviços. O art. 5º determina que a leitura e o faturamento dos serviços serão realizados com base nas informações dos medidores instalados pelo prestador do serviço, sem levar em conta a medição efetuada pelo consumidor. Haverá necessidade de alegação de dúvida na leitura do medidor e a realização de perícia por empresa credenciada para que o consumidor possa questionar a cobrança do fornecedor, o que torna complicado um procedimento que atualmente é prestado de forma simples pelo prestador do serviço. Assim, a medida prejudicará uma ampla gama de serviços públicos, por exemplo, os serviços de gás, energia elétrica, água, telefonia e outros que permitem a mensuração.

Cabe enfatizar ainda que a aprovação do projeto implicará a duplicidade de existência de medidores com o mesmo fim, conforme prevê o art. 2º. Recorde-se que a instalação dos equipamentos será custeada pelo consumidor, de acordo com o *caput* do art. 3º, sem que lhe seja assegurada a prevalência da sua medição, conforme salientado acima.

Além disso, o projeto determina uma multa extremamente elevada no caso de cobrança indevida, tendo o consumidor, na forma do § 3º do art. 5º, direito à repetição do indébito e, na reincidência, a valor igual a dez vezes o que for pago em excesso, configurando enriquecimento sem causa em favor do tomador do serviço.

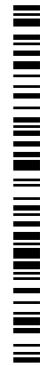
III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 113 de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15699.30236-10